



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 24/setembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.090

Processo nº 10715-004811/88-29.

Recorrente BAYER DO BRASIL S.A.

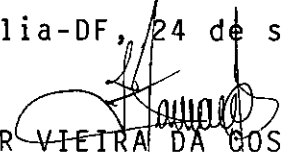
Recorrida a IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO -RJ.

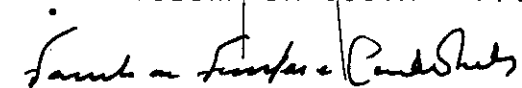
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-713

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Aeroporto ' do Rio de Janeiro-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 08 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.090 RESOLUÇÃO Nº 301-713

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF-AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência cumprida pelo INT, pelo laudo de fls. 113/117, na conformidade do decidido pela Resolução 301-547 (fls. 101).

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento leio o relatório da mencionada Resolução, assim como o laudo do INT.

É o relatório.

Neto

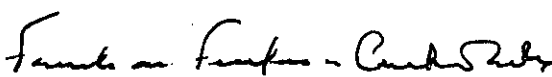
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como se verificou do laudo do INT, a par de considerar que o critério adotado pelo LABANA que diferenciou as enzimas concentradas das preparadas, baseando apenas no seu teor protéico, carece de fundamento técnico, não ficou claro e incisivo na resposta do INT se a amostra da enzima que analisou é de uma enzima preparada ou concentrada.

Em razão disso, voto para que o processo volte ao INT, por intermédio da Repartição de Origem para que o mesmo esclareça e decida conclusivamente se a amostra analisada é de uma enzima preparada ou concentrada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.